



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501721-36.2022.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EDVALDO GOMES DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501721-36.2022.8.26.0617
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
APELANTE: EDVALDO GOMES DE JESUS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.693

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, SOB ALEGAÇÃO DE QUE JÁ FOI CUMPRIDA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO, EM PRAZO SUPERIOR AO DA PENA ACESSÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO – EVENTUAL DETRAÇÃO DEVE SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – PENA DE 06 MESES DE DETENÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DO CÓDIGO PENAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Edvaldo Gomes de Jesus** contra a r. sentença de fls. 244/249, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **06 meses de detenção**, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem como a **suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 meses** e o pagamento de **10 dias-multa, com valor unitário mínimo**.

Inconformado, recorre (fls. 255/257), postulando o afastamento da pena de suspensão do direito de dirigir, em virtude da detração, já que teria cumprido período de

suspensão cautelar superior ao da pena acessória imposta na r. sentença.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 263/265).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 272/275).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 122/123), no dia 04 de outubro de 2022, por volta das 20h15min, na Avenida dos Cegonheiros, altura do nº 100, Bairro Jardim Valparaíba, na Comarca de São José dos Campos, conduziu o veículo JAC J6 Diamond 7S (placas OQK-4885), com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, gerando, assim, evidente perigo de dano.

A materialidade e a autoria restaram delineadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/05), laudo de verificação de embriaguez (fls. 77/79), laudo pericial em veículo (fls. 101/104), bem como pela prova oral produzida durante a instrução (mídia), tanto que a defesa sequer insurgiu-se contra o mérito da condenação, limitando-se postular o afastamento da pena acessória.

DOSIMETRIA

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 06 meses de detenção e pagamento de 11 dias-multa, com valor unitário mínimo, e 02 meses de suspensão da habilitação, sem alteração nas fases seguintes, uma vez que, embora presente a atenuante da confissão espontânea, ela não tem o condão de reduzir as penas aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos legais, ficam mantidas a fixação do regime inicial aberto e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No entanto, considerando o *quantum* de pena, de rigor o afastamento da prestação de serviços comunitários, permitida apenas para penas “*superiores a 6 (seis) meses de privação de liberdade*”, de acordo com o que preceitua o art. 46, do Código Penal.

Substituo, assim, tal modalidade de pena alternativa por prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por fim, inviável acolher o pleito defensivo de afastamento da pena acessória, uma vez que eventual detração deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 66,

inc. III, da Lei de Execuções Penais.

Neste sentido:

Apelação Criminal – Crime de embriaguez ao volante (art. 306 da Lei. 9.503/97) – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Pleito de extinção da pena autônoma de suspensão do direito de dirigir pelo integral cumprimento e da pena restritiva de direitos pela aplicação da detração penal – Impossibilidade – Matéria que deve ser apreciada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido com correção da pena restritiva substitutiva ex officio. (TJSP; Apelação Criminal 1500518-28.2022.8.26.0556; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

Habeas corpus. Crime de trânsito. Suspensão cautelar da habilitação. Detração penal. Competência. Juízo da execução penal. Cabe ao juízo da execução penal apreciar pedido de detração, na

pena definitiva de suspensão de habilitação, do tempo de suspensão cumprido pelo paciente a título meramente cautelar (Lei 7.210/1984, artigo 66, inciso III, alínea "c", primeira hipótese). (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2162042-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019)

APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – Recurso defensivo – Pleito de absolvição por insuficiência de prova – Palavras de testemunha e sinais que indicam a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência do álcool – Condenação mantida – Pena-base reduzida – Condenação por fato posterior que não pode exasperar a pena-base – Detração da pena de suspensão da habilitação – Competência do Juízo da execução – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 0002572-61.2013.8.26.0619;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de
Taquaritinga - 2ª. Vara Judicial; Data do
Julgamento: 26/05/2015; Data de Registro:
01/06/2015)**

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para modificar a pena alternativa para prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença.

AMARO THOMÉ
Relator